



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5017394-39.2017.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** GUILHERME CASALICCHIO

**ACUSADO:** FABIO CASALICCHIO

**ACUSADO:** PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS

**ACUSADO:** IBATIBA ASSESSORIA, CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

**ACUSADO:** CARLO LUIGI CASALICCHIO

**ACUSADO:** JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

**ACUSADO:** FERNANDA GONCALVES LUZ

**ACUSADO:** ALVARO GUALBERTO TEIXEIRA DE MELLO

**ACUSADO:** FABIO AUGUSTO GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO/DECISÃO**

Na decisão de 19/05/2017 (evento 9), foram apreciados pedidos do MPF de prisões preventivas, conduções coercitivas e buscas e apreensões.

Na ocasião, indeferido pedido de decretação da prisão preventiva de José Augusto Ferreira dos Santos.

Em síntese, argumentado que seria necessário o aprofundamento da colheita da prova em relação a sua participação específica no crime que é objeto do processo, recebimento de vantagem indevida e lavagem de dinheiro em acertos de corrupção no contrato da Petrobrás para aquisição dos direitos de exploração de petróleo do Bloco 4 em Benin.

Em petição no evento 15, o MPF apresentou documentos que este Juízo havia solicitado na decisão do evento 9 e agregou pedido de prisão temporária de José Augusto Ferreira dos Santos.

Para a decretação da prisão temporária, não é necessário, como para a preventiva, prova de autoria e materialidade.

São necessários indícios de participações de determinados crimes e necessidade para a medida.

Ora, como longamente fundamentado na decisão do evento 9, há relativamente a ele, prova, em cognição sumária, de que a conta em nome da off-shore Stingdale Holdings, da qual era o beneficiário, juntamente com o próprio João Augusto Rezende Henriques, teria recebido USD 1.100.000,00 em 25/05/2012 da conta da Acona International.

Tais valores podem estar relacionados ao recebimento pela Acona International de comissão em contrato entre a Petrobrás e a CBH para aquisição dos direitos de exploração de petróleo no Bloco 4 em Benin e que também [a comissão] serviu para pagar propina ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha e, em cognição sumária, para o gerente da Petrobrás Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos.

Também há indícios, em cognição sumária, de que teria se envolvido em outros episódios de recebimento e intermediação de propinas em contratos públicos.

Tal atividade teria se dado por contas secretas mantidas no exterior, como a referida Stingdale Holdings ou como a Penbur Holding S/A, referida na decisão do evento 9, ou ainda empresas de assessoria e consultoria como a Ibatiba Assessoria, Consultoria e Intermediação de Negócios Ltda., também referida na aludida decisão.

Nessa atividade de intermediação de propinas e de lavagem de dinheiro, teria se associado com diversas pessoas, o caso do próprio João Augusto Rezende Henriques, com quem controlava a conta Stingdale, e ainda com pagadores e tomadores de propinas.

Há prova relevante, portanto, de que o investigado teria se associado para praticar em série crimes de gravidade, como corrupção e lavagem de dinheiro.

Foi colhida prova relevante no sentido de que os crimes investigados envolvem contas secretas mantidas no exterior e empresas de fachada no Brasil.

Nessa perspectiva, a prisão temporária mostra-se imprescindível, nos termos do artigo 1.º, I, Lei n.º 7.960/1989, para assegurar a colheita de provas, afastando os riscos de ocultação, destruição e falsificação, durante as buscas e apreensões deferidas na decisão do evento 9.

Não se trata de perspectiva remota. Na própria Operação Lavajato, constatada, nas buscas iniciais, destruição e ocultação de documentos pelos então investigados Paulo Roberto Costa e Nelma Kodama.

Além disso, a medida dificultará uma concertação fraudulenta entre os investigados quanto aos fatos, garantindo que sejam ouvidos pela autoridade policial separadamente e sem que recebam influências indevidas uns dos outros, como prevê o artigo 191 do CPP.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderá o investigado permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, defiro o requerido pelo MPF e decreto a prisão temporária por cinco dias de José Augusto Ferreira dos Santos.

**Expeça-se** o mandado de prisão temporária, consignando nele o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998 e dos arts. 288 e 317 do CP. Consigne-se no mandado de prisão o nome e CPF do investigado e o endereço respectivo.

Consigne-se no mandado que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte do preso caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos repute necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

**Levante** a Secretaria o sigilo sobre o ofício da autoridade policial do evento 13. **Deve** a autoridade policial evitar a juntada de documentos com anotação de sigilo específico em processos já cobertos por sigilo.

Observe a Secretaria na expedição do mandado de busca e prisão o endereço apontado no documento do evento 13.

Ciência ao MPF e à autoridade policial.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003375501v4** e do código CRC **0959a407**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 22/05/2017 18:20:30

---

5017394-39.2017.4.04.7000

700003375501 .V4 SFM© SFM